



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2019 (APENSADOS: PL Nº 5.909/2019, PL Nº 2.315/2020, PL Nº 4.932/2020, PL Nº 5.445/2020, PL Nº 1.134/2021 E PL Nº 2.624/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para elevar a pena mínima do crime de feminicídio, criar e modificar causas de aumento de pena e estabelecer a imprescritibilidade do delito, bem como para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, quando a vítima for pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para elevar a pena mínima do crime de feminicídio, criar e modificar causas de aumento de pena e estabelecer a imprescritibilidade do delito, bem como para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, quando a vítima for pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI -

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

.....
§ 2º-C O crime de feminicídio é imprescritível.



§ 7º

II - contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

V - durante a ocorrência de calamidade pública.

§ 8º Aplica-se em dobro a pena do feminicídio se o crime for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

§ 14. Na hipótese do § 13 deste artigo, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

